

e obrigação de servi-los durante sua vida, ficando depois inteiramente liberta, e que, por consequencia sendo esta condição personalissima não devia transcender á seus filhos, nascidos já de ventre livre, e como taes tambem livres; entro portanto esta materia em discussão, e á vista das convenientes ponderaçoes foi decidido a pluralidade de votos na conformidade do referido parecer abaixo transcripto, que os Supplicants erão livres pelos motivos, que nelle se expõem, e isentos da condição imposta unicamente á sua Mai.

### PARECER

Vi o requerimento, e documentos, e meu parecer he q' a condição de as escravas libertas servirem á quem lhes deo a liberdade não transcende aos filhos dellas, de que se não cogitou, quando se passou a escriptura. Só hũa clauzula expressa, de que tendo filhos, fossem estes sujeitos a mesma condicção, poderia desfazer a regra geral, de que nasce livre o filho de mulher livre.

A regra de Dioto Romano de que o — Parto segue o ventre — e que talvez lembrará contra este meo parecer, não he regra de Direito natural; hé sim hũa regra de direito Romano, cujos Jurisconsultos achando justo, que se cativassem as Naçoens conquistadas, tambem subtilmente inventarão aquella regra para eternizarem a escravidão. Hé verdade, que ella para a escravidão ainda infelizmente tem lugar entre nós; mas por isso será justo adiantas esta regra até para as obrigaçoens, á que a Mai ficou ligada? Não certamente. Eu clareio isto com hum exemplo. Supponhamos, que a Mai foi livre com a obrigação de dar certa quantia, ou certos serviços por dez annos: teve filhos, e falleceo antes dos dez annos. Será justo neste caso, que seus filhos venhão acabar de cumprir esse dever? Ninguem dirá, que sim. Portanto torno a dizer, que a condição não transcende aos filhos — Souza Queiroz.

O Snr' D.<sup>o</sup> Manoel Joaquim de Ornellas, sendo de voto contrario, por se persuadir, que nada tendo determinado o Libertador da escrava Benta sobre a condição dos filhos, que della proviessem depois de libertada, deve a condição desses filhos ser entendida pela condição de sua mai, segundo os lugares, e axiomas de Direito — o accessorio segue a natureza e condição da coisa principal, de que faz parte — e em materia de escravidão ou alforria, as crias seguem a natureza do ventre, de que nascerão, e em consequencia, como a escrava Mai foi libertada com a condição de servir ao Libertador, enquanto elle fosse vivo, com essa mesma condição se devem considerar libertados os filhos, ao que accresce, que assim como a alfôrria concedida a mai, senão pode considerar restricta só á ella, mas deve estender-se aos filhos, tambem a condição imposta á alfôrria da Mai deve comprehender a



alfórria dos filhos, logo que ella he vigorosa, e obrigatoria; e por isso se não pode considerar personalissima semelhante condicção, nem tão pouco reputar inutil, por ser hũa das permittidas por Direito, e não das reprovadas pela Lei de 3 de Agosto de 1770, § 10.<sup>o</sup>, como exquissitas, frivolas, e exóticas: exigio portanto que se lançasse o seu vote em separado, ao que se annuo.

Lendo-se o Officio do Ex.<sup>mo</sup> Presidente da Provincia de Minas geraes, em que participa ter a Camara da Villa Franca do Imperador na demarcação de limites, áque procedeo, abrangida quasi todo o Districto do Atterrado, e que muito estimou não terem as Autoridades de Jacuhi repellido a força pela força, cumprido assim as ultimas Ordens á semelhante respeito, e por cujo motivo pedia, que se mandasse retroceder a linha de demarcação; e vendo-se igualmente a representação da Camara da mesma Villa, em que relata haver a de Jacuhi mandado demolir os marcos, que ella tinha affixado, em consequencia dos provimentos do D.<sup>or</sup> Ouvidor da Comarca, pelos quaes se estabeleceo, conforme lhe determinou o Governo Provisorio, que os limites com Minas geraes serião aquelles, de que estava de posse esta Provincia desde o fim do governo do Ex.<sup>mo</sup> Francisco da Cunha e Menezes, de que se lavrou Termo, logo que foi installado no mesmo Governo o Ex.<sup>mo</sup> Bernardo Jozé de Lorena, e existe nesta Secretaria com data de 8 de Maio de 1789, os quaes forão alterados arbitrariamente pela sobredita Camara de Jacuhi no anno de 1816, fazendo affixar novos marcos, e demolir os que nessa epoca se servião de diviza, e o quartel, onde existião soldados de 1.<sup>a</sup> Linha, e depois das Ordenanças, por parte desta Provincia: se deliberou, que se respondesse ao dito Ex.<sup>mo</sup> Presidente com as rasoens expendidas, levando-se ao seu conhecimento, que a indicada Camara de Jacuhi, áquem em tal cazo unicam.<sup>te</sup> tocava dirigir o competente Protesto, obrou de facto, mandando destruir os marcos postos nella Camara da Villa Franca, como assevera no Officio, que lhe dirigira em data de 14 de Julho, e occulta na parte, q<sup>o</sup> deo á S. Ex.<sup>a</sup>, e lembrando-se-lhe, que até definitiva resolução a respeito de limites, parece, que se deve observar o Assento, á quem mandou proceder o Ex.<sup>mo</sup> Vice Rei Conde da Cunha em Conselho de 12 de Outubro de 1765; em observancia do Aviso Regio de 4 de Fevereiro do mesmo anno, em que se determinou, que se ficasse observando o referido Assento pelos Governos de São Paulo, e Minas, até Decisão Regia, e do qual se lhe remetterá copia com os demais Documentos acerca deste objecto, se bem que deve existir n'aquella Secretaria, visto que o Ex.<sup>mo</sup> Vice Rei Marquez de Lavradio o transmittio ao dito Governo por Officio de 29 de Outubro de 1772, afim de ser observado, como até o presente deveria ser, por isso que permanecendo em vigor, e tendo força de Ordem superior per que não só a toma do cittado Aviso Regio, que o mandou



executar, em quanto se não recebesse confirmação, ou alteração, mas porque assim o determinou o Vice-Rei, cujas deliberaçoens devião cumprir os Governadores, não havendo Ordens Regias em contrario, como se achava estabelecido pela Provisão de 26 de Outubro de 1722, não pode de forma alguma servir de pretexto para a inobservancia do sobredito Assento o disposto no Aviso Regio de 25 de Março de 1767, por quanto elle só approvou as providencias dadas pelo Ex.<sup>mo</sup> General Luiz Diogo Lobo, sobre os extravios de oiro, e diamantes, por inculcar elle ser no Destricto de Minas, e não declarar, que erão novos descubertos repartidos, povoados e governados por esta Provincia, e dos quaes se tinha apoderado; e por este motivo se acha em vigor o mencionado Assento, cuja observancia, ainda que provisoriamente até deliberação da Assembléa, se rezolveu fosse proposta ao sobredito Ex.<sup>mo</sup> Presidente, e bem assim pedida á Sua Mag.<sup>a</sup> O Imperador, por serem os limites, que n'ella se estabelecerão os unicos perduraveis, e capazes de evitar futuras contestacoens, rovando-se igualmente ao mesmo Ex.<sup>mo</sup> Presidente, que deixando livre á Camara de Jacuhi os necessarios protestos, mande, que reponha os marcos, que demolira violentamente, procedimento este, que se tivesse lugar da parte desta Provincia, não estarião subtrahidas de facto tantas Povoaçoens, Freguizias, e Villas, que lhe pertencem, e de que nunca se lançou mão, por determinarem as Ordens Regias existentes, que em casos taes se limitassem as Comaras a fazer os convenientes Protestos, sem usar jamais de procedimento de força.

Finalmente examinou-se com madura reflexão o Requerimento de varios moradores da Caza Branca, os quaes pela nova demarcação, feita pelo Ouvidor da Comares, ficaram pertencendo á de Batataes, Destricto da Villa Franca do Imperador, e por cujo motivo soffrem consideravel transtorno, e incommodos pela distancia, em que ficão da mesma, e sobre o que informou o Reverendo Vigario d'aquella Freguizia: e tendo-se em contemplação, que o mesmo Ouvidor inconsideradamente alterou, o que foi determinado pelo Governo Provisorio, quando mandou erigir em Villa a Freguizia da Franca, estabelecendo pela Portaria de 31 de Outubro de 1821, q' os respectivos limites scrião os mesmos, que tinhão a dita Freguizia, e a de Batataes com a da Caza Branca pertencente á Villa de Mogi-mirim, que era o Rio Cubatão, o que não obstante designou para esse fim o Rio Pardo, de que se seguem graves inconvenientes, como tão bem representou o Capitão-mór de mogi-mirim, se deliberou fossem expedidas as necessarias Ordens, para que subsista aquella determinação, e limites estabelecidos pelo indicado Rio Cubatão para as duas Freguizias da Caza Branca, e Batataes, attentas as justas, e ponderozas razoens expostas pelos Supplcantes, Vigario, e Capitão-mór.



Levantou-se a Sessão a huma hora da tarde: e eu Joaquim Floriano de Toledo Secretario do Governo a minutei, e fiz escrever.

*Lucas Ant.<sup>o</sup> Montr.<sup>o</sup> de Barros /*  
*Luiz Antonio Neves de Carvalho /*  
*Manoel Joaquim de Ornellas*  
*Rafael Tobias de Aguiar.*  
*Manoel Roiz' Jordão.*  
*Francisco Ignacio de Sz.<sup>o</sup> Qr.<sup>os</sup>.*

22.<sup>a</sup> SESSÃO

EM 24 DE OUTUBRO DE 1825.

Reunirão-se os Ill.<sup>mos</sup> e Ex.<sup>mos</sup> Snr.<sup>es</sup> Presidente, e Conselheiros pelas dez horas da manhã; leo-se a Acta da Sessão antecedente, que, por estar conforme, foi approvada.

Aprezentou-se o Secretario do Governo a informação do Administrador da Fabrica de Ferro de S. João do Ypanema, em que declara ser dispensavel a permanencia do Destacamento militar, já para conservar em segurança o Armazem, onde existe grande valor em productos della, e já para garantir a tranquillidade dos escravos, empregados estrangeiros, e outros, sem prescindir do apoio, que nelle tem para fazer respeitar sua authoridade, e parecendo razão sufficiente á alguns dos Snr.<sup>es</sup> Conselheiros, cuja opinião foi combatida, quanto ao numero de praças, e seo pagamento, com tudo depois de huma ampla exposição de circumstancias estabeleceo-se a unanimidade de votos: entrou então em discussão os meios de combinar-se o bem do serviço, economia da Fazenda, com a commodidade dos soldados de 2.<sup>a</sup> Linha, que constituem pela mór parte nesta Provincia a classe interessantissima de Agricultores, e Comerciantes, de que há muito tempo tem sido destrahidos, e empregados em serviços effectivo; e o resultado foi a determinação de reduzir-se o mesmo Destacamento ao numero de seis soldados, e hum Official inferior de 1.<sup>a</sup> Linha, e não de 2.<sup>a</sup>, destinando-se para a sua organização os regressados da Campanha, e outros, que existem addidos aos Corpos da referida 1.<sup>a</sup> Linha, por não estarem capazes de prestar serviço activo, e todavia em circumstancias de serem ali empregados, por quanto não se faz mister, que hajão de dia sentinellas effectivas, supprimindo-se tambem o Tambor, como desnecessario, improprio á hum Destacamento, que não he Commandado por Official; e nesta conformidade se deliberou fossem expedidas as convenientes participações ao Governador das Armas, e Administrador da mencionada Fabrica.

